

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins de 31/8/2010 a 1/2/2012, Domínio Rodrigues Neto, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO de 1/2/2012 a 31/12/2012, e Ruiteblan de Sousa Brito, Secretário Municipal de Finanças de Axixá do Tocantins de 17/8/2010 a 31/12/2012, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Axixá do Tocantins – TO, na modalidade fundo a fundo, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos exercícios de 2010 a 2012.

2. Devidamente citados, os responsáveis mencionados acima não apresentaram suas alegações de defesas sobre as irregularidades apontadas.

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, com a anuência do MP/TCU, considerou revéis os interessados e propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-os ao pagamento de quantias especificadas e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

4. Acolho a proposta da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, pelos motivos a seguir expostos.

5. De fato, verifico que os responsáveis foram adequadamente citados, conforme ofícios citatórios de peças 8, 10 e 12, com correspondentes AR (peças 14, 15 e 18). Houve, inclusive, requerimento do Sr. Ruiteblan de Sousa Brito (peça 16) pelo envio de cópia da documentação constante destes autos, bem como que fosse prorrogado o prazo para apresentação de sua defesa por 60 dias, pedido este que foi deferido à peça 17. Contudo, o responsável deixou transcorrer **in albis** determinado prazo.

6. Desse modo, frente à ausência de apresentação de defesas pelos envolvidos, verifico a impossibilidade de se reconhecer a boa-fé dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Domínio Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito na ocorrência de irregularidades a eles imputadas, além de considerá-los revéis.

7. Em relação ao Sr. Arilucio Farias Miranda, a percuente análise da unidade técnica concluiu que o ex-Secretário Municipal de Saúde autorizou pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde, quando deveria autorizar somente após a efetiva liquidação da despesa.

8. Quanto ao Sr. Domínio Rodrigues Neto, houve a autorização de pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra, em obras paralisadas, com vícios de construção, quando deveria autorizar somente após se certificar da regularidade dos serviços.

9. No que tange às irregularidades realizadas pelo Sr. Ruiteblan de Sousa Brito, constatou-se que o ex-Secretário Municipal de Finanças assinou e autorizou os supracitados pagamentos sem respaldo de documentação comprobatória.

10. As irregularidades realizadas pelos Srs. Arilucio Farias Miranda e Domínio Rodrigues Neto juntamente com o Sr. Ruiteblan de Sousa Brito resultaram em prejuízo ao erário, conforme demonstra o Anexo I da instrução realizada pela unidade técnica (peça 19, p. 10 e 11).

11. À vista disso, concluo que os responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares e serem condenados ao pagamento do dano causado ao erário, além aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno no valor de R\$ 10.000,00.

12. Ademais, observo que durante o período em que o Sr. Arilucio Farias Miranda e o Sr. Domínio Rodrigues Neto ocuparam, sucessivamente, o cargo de Secretário Municipal da Saúde de Axixá do Tocantins – TO, o Sr. Ruiteblan de Sousa Brito ocupou, de forma ininterrupta, o cargo de Secretário Municipal de Finanças.

13. Desse modo, dada as irregularidades ocorridas neste intervalo, os Srs. Arilucio Farias



Miranda e Dominício Rodrigues Neto devem ser condenados ao pagamento do débito solidariamente com o Sr. Ruiteblan de Sousa Brito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de junho de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator